**HABEAS CORPUS Nº 0012642-24.2016.4.03.0000/SP**
**2016.03.00.012642-6/SP**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **Desembargador Federal NINO TOLDO** |
| **IMPETRANTE** | : | **LUIS CARLOS DIAS TORRES** |
| | : | **FERNANDA PETIZ MELO BUENO** |
| **PACIENTE** | : | **BRUNO VAZ AMORIM reu/ré preso(a)** |
| | : | **FELIPE VAZ AMORIM reu/ré preso(a)** |
| **ADVOGADO** | : | **SP131197 LUIS CARLOS DIAS TORRES** |
| **IMPETRADO(A)** | : | **JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP** |
| **INVESTIGADO(A)** | : | **ANTONIO CARLOS BELINI AMORIM** |
| | : | **TANIA REGINA GUERTAS** |
| | : | **ZULEICA AMORIM** |
| | : | **FABIO CONCHAL RABELLO** |
| | : | **FABIO LUIZ RALSTON SALLES** |
| | : | **ODILON JOSE DA COSTA FILHO** |
| | : | **CELIA BEATRIZ WESTIN DE CERQUEIRA LEITE** |
| | : | **FABIO EDUARDO DE CARVALHO PINTO** |
| | : | **ELISANGELA MORAES PASTRE** |
| | : | **MICHELLE ANY GORDO MARTINS GALEGO** |
| | : | **KATIA DOS SANTOS PIAUY** |
| | : | **CINTIA APARECIDA ANHESINI** |
| **No. ORIG.** | : | **00010714020164036181 3P Vr SAO PAULO/SP** |

# DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Luís Carlos Dias Torres e Fernanda Petiz Melo Bueno, em favor de BRUNO VAZ AMORIM e FELIPE VAZ AMORIM, contra ato da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, consistente na decretação da prisão preventiva dos pacientes, nos autos nº 0001071-40.2016.4.03.6181, relacionados à denominada "Operação Boca Livre", em que se apura a prática, em tese, dos crimes capitulados nos arts. 304, 312, 317 e 333 do Código Penal, bem como sonegação fiscal (Lei nº 8.137/1990), sem prejuízo da apuração de eventuais outros delitos.

Os impetrantes afirmam que inicialmente foi decretada a prisão temporária dos pacientes, sendo que, ao requererem sua revogação, foram surpreendidos com o decreto de sua prisão preventiva. Afirmam, também, que até

o momento da impetração os pacientes, apesar de estarem preso, ainda não haviam sido ouvidos pela autoridade policial.

Em relação ao fundamento da necessidade da medida para assegurar a aplicação da lei penal, alegam que a decisão fundou-se na presunção de que os pacientes estariam ocultando bens. Alegam, então:

> *"Em primeiro lugar, é preciso dizer que a prisão preventiva não se presta a obter a localização dos bens presumidamente ocultos.*
> *Além do mais, no presente caso a decisão que decretou a prisão preventiva partiu de uma premissa complemente falsa, qual seja, a de que os Pacientes teriam esvaziado suas contas correntes.*
> *A bem da verdade, os Pacientes não têm mesmo saldos em suas contas correntes. Especialmente, no final do mês, quando todas as suas contas já foram pagas. (...) Os Pacientes, assim como a maioria dos brasileiros, dependem do limite do cheque especial para fecharem o mês.*
> *Verifique, Exa., com seus próprios olhos o que revelam os extratos bancários dos Pacientes: eles não têm, nem nunca tiveram grandes recursos em suas contas.*
> *Ou seja, aquilo que o Juiz viu como um indício de envolvimento no crime é exatamente o contrário. Trata-se de indício de que seus proventos são parcos e mal são suficientes para que paguem todas as contas de suas respectivas casas.*
> *Portanto, como se verifica, não possuir dinheiro na conta corrente não guarda qualquer relação com 'manobra de esvaziamento das contas bancárias', conforme afirmado pelo ora Impetrado"* (fls. 07).

Ainda quanto a isso, sustentam que "[n]ão há qualquer indício de que os Pacientes ofereçam ameaça ao regular andamento do processo ou ao cumprimento da lei penal. Muito pelo contrário. A investigação já percorreu longo caminho (mais de 2 anos) e culminou com a realização de várias diligências (...)" (fls. 08; grifos no original), de sorte que "não há nada que os Pacientes possam fazer que possa interferir ou mudar tudo aquilo que a Polícia Federal já arrecadou em termos de indícios de materialidade e autoria. Não há, portanto, qualquer risco para a colheita de provas" (fls. 08/09).

Alegam, ainda, que não há qualquer risco à ordem pública, indicando ser cabível a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Requerem a concessão liminar da ordem para que sejam revogadas as prisões preventivas dos pacientes, ainda que mediante a substituição por

medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, com sua confirmação, ao final, pelo colegiado.

O juízo impetrado prestou as informações juntadas a fls. 39/41v.

Após, foi apresentada petição em favor dos pacientes, noticiando sua transferência para Centro de Detenção Provisória e requerendo a apreciação urgente do pedido de liminar (fls. 70/85).

É o relato do essencial. **DECIDO**.

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

Assim, como medida excepcional que é, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

O exame dos autos revela a inexistência de elementos que justifiquem, *ao menos por ora*, a manutenção da prisão preventiva dos pacientes.

Com efeito, o fato de as contas de titularidade dos investigados, sobre as quais recaiu bloqueio judicial, não possuírem saldo, não constitui justificativa suficiente à sua segregação cautelar, pois a prisão preventiva não pode ser utilizada como meio para coagir os pacientes a ressarcirem valores supostamente obtidos de maneira ilícita ou criminosa.

Ademais, a prisão é a *ultima ratio* do sistema penal cautelar e, nesse sentido, se medidas outras acautelarem a higidez do procedimento investigativo e do processo penal, a segregação não se faz necessária. E, no caso, as medidas previstas no art. 319, I, II, III, IV, V, VI e VIII, bem como no art.

320, ambos do Código de Processo Penal, são capazes de inibir eventuais interferências nas investigações, bem como acautelar a ordem pública.

Assim, *em juízo de cognição sumária*, **defiro a pretensão liminar** para revogar a prisão preventiva decretada pela autoridade impetrada, determinando sua substituição pelas seguintes medidas cautelares (CPP, arts. 319, 320, 325, § 1º, e 326), impostas a cada um dos pacientes:

a) **comparecimento mensal** perante o juízo de origem, para informar e justificar suas atividades (CPP, art. 319, I);

b) **proibição de acesso** à sede, escritórios e sucursais do Ministério da Cultura, bem como a eventos realizados ou patrocinados por esses órgãos, visto que os supostos crimes em apuração relacionam-se a eventual utilização indevida de recursos deles provenientes;

c) **proibição de manter contato** com os demais investigados (à exceção daqueles com os quais os pacientes tenham parentesco direto, como seu pai *Antonio Carlos Bellini Amorim*, bem como entre si, visto serem irmãos) e com servidores e agentes políticos ligados ao Ministério da Cultura (CPP, art. 319, III);

d) **proibição de ausentar-se** do respetivo domicílio, por mais de 7 (sete) dias, sem prévia e expressa autorização do juízo de origem (CPP, art. 319, IV);

e) **recolhimento domiciliar** no período noturno e nos dias de folga (CPP, art. 319, V);

f) **suspensão** do direito de participar de licitações públicas e de contratar com o Poder Público, pessoalmente ou por meio de pessoas jurídicas que integrem (CPP, art. 319, VI);

g) **pagamento de fiança** (CPP, art. 319, VIII), no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos para cada um (CPP, art. 325, § 1º, II), a ser depositada em conta vinculada ao juízo de origem; e

h) **proibição de ausentar-se do País**, com a entrega do seu passaporte brasileiro e eventuais passaportes estrangeiros, ao juízo de origem, observado o disposto no art. 320 do Código de Processo Penal.

Por oportuno, registro que não ignoro a alegação dos impetrantes no sentido de que os pacientes encontram-se em situação econômica difícil. Todavia, a fixação do valor da fiança em 50 (cinquenta) salários mínimos para cada um se dá em razão do *quantum* das penas máximas previstas aos delitos em apuração (CPP, art. 325, II), do montante dos recursos supostamente desviados e da narrativa acerca da eventual participação dos pacientes nos fatos, sendo tal valor o necessário para, *neste juízo sumário*, acautelar o processo de origem.

Posto isso, **DEFIRO** o pedido de liminar e determino a soltura de BRUNO VAZ AMORIM e FELIPE VAZ AMORIM, **após o recolhimento da fiança**. Os pacientes deverão, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após serem postos em liberdade**, comparecer perante o juízo impetrado a fim de firmarem os necessários termos de compromisso de submissão às medidas cautelares ora estabelecidas, bem como entregar os passaportes que possuírem.

O pagamento das fianças deverá ser feito em dinheiro ou ordem de crédito. Se pago em cheque, o juízo de origem deverá aguardar a respectiva compensação para expedição dos alvarás de soltura.

Comunique-se, *com urgência*, o teor desta decisão ao juízo de origem, para imediato cumprimento.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República, para manifestação, retornando, após, conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, *com urgência*.

São Paulo, 08 de julho de 2016.

"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal NINO TOLDO**, nos termos do art. 1º,§2º,III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.trf3.jus.br/processos/verifica.php informando o código verificador **5419523v4.**, exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."